

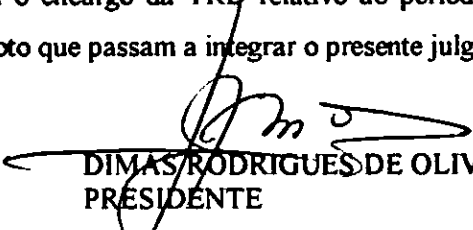
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
RECURSO Nº. : 07.512
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
RECORRENTE : GILBERTO OSCAR OLIVEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS COM DENTISTA - As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no art. 71 do RIR/80. - Não logrando o contribuinte comprovar a veracidade do desembolso, prevalece a inidoneidade do documento apurada em diligência fiscal. **TRD - EXCLUSÃO** - Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados a 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO OSCAR OLIVEIRA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138
RECURSO Nº. : 07.512
RECORRENTE : GILBERTO OSCAR OLIVEIRA DE ARAÚJO

RELATÓRIO

GILBERTO OSCAR OLIVEIRA DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificado em 04.08.95, através de recurso protocolado em 01.09.95.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 38, exigindo-lhe o Imposto de Renda, relativo aos exercícios de 1991, 1992 e 1993 no montante de 13.616,25 UFIR, acrescido de multa de ofício no percentual de 150% em 1991 e 300% em 1992 e 1993, conforme art. 728, III do RIR/80 e art. 4º, II da Lei 8.218/91.

A exigência decorreu da glosa de despesas médicas (Descrição dos Fatos às fls. 55/56), motivada pela falta de comprovação da efetiva prestação de serviços pelo dentista Dr. Sérgio Menna Barreto e por não ter sido comprovado o respectivo pagamento por parte do favorecido com o recibo.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls. 50/51, alegando, em síntese, o seguinte:

- deduziu despesas odontológicas suas e de seus dependentes referentes aos exercícios de 1991 a 1993, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, entregues sob intimação à fiscalização;



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

- tais deduções foram glosadas, baseando-se simplesmente em declarações prestadas pelo profissional, que inquirido na presença de dezenas de autoridades federais, com inquisitório tendente a fazer o profissional lembrar de mais de uma centena de clientes, individualmente, após mais de um ano;

- que mesmo tendo o profissional declarado que prestou serviços e recebeu honorários, foram consideradas corretas somente as declarações que convinham ao fisco;

- que o profissional, intimado pelo fisco, apresentou suas declarações de rendimentos, incluindo o rendimento recebido do impugnante, conforme prova documento juridicamente válido;

- a multa aplicada foi de 300%, quando a severidade não autorizaria nem a aplicação da multa de ofício;

- que a fiscalização não pode pretender que o cliente seja fiscal de órgão fiscalizador profissional;

- nada foi questionado quanto à legalidade do documento referente aos valores declarados pelo beneficiário;

- requer, por fim, seja julgada improcedente o lançamento.

A decisão recorrida (fls. 53/67) mantém, **integralmente**, o feito fiscal, destacando-se os seguintes argumentos que a fundamentaram:



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

- relata como foram detectados os recibos emitidos pelo referido dentista no trabalho de malha da Delegacia e expedido o Mandado de Busca e Apreensão pelo MM Juiz Federal Substituto da Vara Federal de Santa Maria, buscando elementos de prova para confirmar a idoneidade dos recibos firmados pelo Dr. Menna Barreto;

- na referida busca não foi encontrada nenhuma ficha clínica da contribuinte, ora impugnante, e o dentista não conseguiu comprovar a aquisição de qualquer material necessário para a realização do serviço;

- no Termo de Declarações de fls. 01, o Dr. Menna Barreto declara, expressamente, que sabia que fornecendo tais recibos inidôneos possibilitava aos favorecidos pagar menos imposto de renda;

- neste caso, o contribuinte utilizou-se de fraude ao buscar recibos inidôneos para pagar menos imposto de renda. Cita o conceito de fraude ensinado por Antônio Corrêa e o que estabelece a Lei 4.502/64;

- lembra, ainda, o que dispõe o art. 1º, IV da Lei 8.137/90, sobre crime contra a ordem tributária, analisada por Samuel Monteiro, donde conclui que, indubitavelmente, no caso dos autos, houve falsificação ideológica dos recibos e utilização destes por parte da processada;

- argumenta que, pelo que foi exposto, a glosa de despesas médicas não se fundamentou apenas na declaração do dentista, mas numa série de provas e indícios que suportam o procedimento fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

- assevera que o impugnante pretende que a prova dos pagamentos feitos seja o fato de que o dentista em questão ofereceu tais rendimentos à tributação. Afirma, porém, que sua declaração de rendimentos foi apresentada após iniciados os trabalhos de fiscalização e que o valor oferecido à tributação coincide com o montante dos recibos firmados a favor dos contribuintes autuados;

- aduz que o contribuinte foi intimado a comprovar os pagamentos feitos, tendo informado que os pagamentos foram feitos em moeda nacional, o que vem apenas confirmar o questionamento das autoridades fiscais. Compara o valor dos recibos com os rendimentos tributáveis do contribuinte, tomando como exemplo o ano de 1992, em que aqueles atingiram 34 % destes. Compara, também, com seu patrimônio declarado no exercício, em que os recibos representaram 3 vezes o valor da linha telefônica declarada.

- lembra que indícios são meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal, como escreve a respeito Antônio da Silva Cabral, destacando os Acórdãos 104-3.188/82 e 105-1.004/84 para comprovar a jurisprudência existente no sentido de que recibos gratuitos não servem como comprovantes de despesas para efeito de dedução;

- lembra, ainda, que nem ao menos as fichas clínicas, que consistiriam em prova complementar e que são de caráter obrigatório, conforme esclarecimento prestado pelo Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, foram apresentadas pelo dentista ;

- conclui que, comprovado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação das multas de 150% no exercício de 1991 e 300% nos exercícios de 1992 e 1993, nos termos do artigo 728, inciso III do RIR/80 e art. 4º, inciso II da Lei 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 71/79, reeditando os termos da impugnação, e insurgindo-se, principalmente, contra o fato de que, no seu entender, não cabe ao contribuinte exigir do seu odontólogo prova de exercício regular da profissão, o que se constitui ônus do órgão fiscalizador da profissão, e se baseando em que no momento em que o fisco aceitou a declaração do profissional "incluído pelo valor exato daquele em que foi pleiteada a dedução, tacitamente o admitiu como IDÔNEO."

Cita alguns acórdãos deste Conselho de Contribuintes sobre glosa de despesas médicas/odontológicas e do TRF sobre crime contra a ordem tributária.

Requer, por fim, que seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento em litígio.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de glosa de dedução relativa a pagamentos de despesas odontológicas, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento destas despesas. Ressalte-se que, em nenhum momento do processo, desde a intimação até a fase recursal, nenhum documento foi apresentado que pudesse levar o julgador à convicção de que os pagamentos foram efetuados.

Extrapolando os limites deste e analisando outros processos análogos, ou seja, de contribuintes que tiveram a mesma glosa motivada pela deduções relativas a tratamentos odontológicos realizados pelo Dr. Sérgio Menna Barreto, verifica-se de plano que nenhum deles foi capaz de comprovar um pagamento sequer ao referido profissional: todos eles indistintamente declararam que fizeram o pagamento em moeda corrente. A despeito dos altos índices inflacionários da época, tais declarações levam à conclusão de que o dentista em questão desprezava os serviços bancários.

A decisão recorrida foi suficientemente enfática ao delinear a situação fática para possibilitar o correto discernimento do julgador. Transcrevo excerto desta neste sentido:



PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

“Importa destacar que nesta fase de convencimento, de formação e juízo a respeito da idoneidade dos recibos apresentados, era fundamental a comprovação de que os serviços foram de fato executados. Mas quando de execução do Mandado de Busca e Apreensão não foi encontrada nenhuma “ficha clínica” do contribuinte ora impugnante. O próprio dentista não conseguiu comprovar a aquisição de material (qualquer que fosse) necessário para a realização dos serviços. Nem a renda do dentista advinda destes recibos, significativa, restou incorporada ao patrimônio deste.

.....
Dai a importância do julgador em situar-se no contexto como um todo. Já foi destacado que os fatos que resultaram no presente Auto de Infração extrapolam os limites destes autos, alcançando diversos outros contribuintes que adotaram o mesmo procedimento, ou seja utilizaram-se de recibos emitidos pelo dentista Sr. Sérgio Menna Barreto para abater de sua renda tributável.

.....
Por ser bastante significativo deve ser ressaltado que nenhum daqueles que apresentou impugnação conseguiu demonstrar que tenha efetuado o pagamento de honorários do dentista através de um cheque, limitando-se a argumentar que o pagamento teria sido feito em moeda corrente nacional. Tampouco conseguiram demonstrar a origem dos recursos, não lhes foi possível comprovar de onde saíram as importâncias alegadamente pagas ao dentista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

Quanto à ocorrência de fraude, foi também enfática a r. decisão, mostrando de todos os ângulos que, no caso em questão, a ora impugnante buscou recibos inidôneos para apresentar ao fisco e assim pagar menos imposto de renda. Utilizou-se, portanto, de fraude para beneficiar-se, indevidamente, de uma dedução, enquadrando-se no conceito de fraude estabelecido no art. 72 da Lei 4.502/64 que dispõe que esta *"é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento"*.

Como visto, e comprovada a ocorrência de fraude, o recibo em questão não pode ser aceito pela autoridade fiscal como comprovante do pagamento das referidas despesas que dariam direito à dedução do imposto de renda.

Não procede a indignação do recorrente quanto à questão da prova por meio de indícios, pois estes foram utilizados para se chegar ao perfeito conhecimento dos fatos, tendo os envolvidos ampla oportunidade de provar o contrário, não o fazendo em nenhum momento do processo.

Concluindo, transcrevo os Acórdãos já citados na decisão monocrática e que colocam uma pá de cal no assunto, afirmando categoricamente que recibos graciosos não podem ser utilizados como comprovantes de despesas:

"COMPROVANTE GRACIOSO - É admitido o abatimento a título de despesas médicas, do valor pago pelo contribuinte, comprovado mediante documentação hábil e idônea. Apurada a inveracidade do documento que visa a comprovar a despesa, através do depoimento do signatário, corroborado



PROCESSO Nº. :11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. :106-08.138

por outros elementos de convicção carreados para os autos, não há como se reconhecer o respectivo abatimento. Aplicável a multa fixada no artigo 728, incisi III deste Regulamento, quando provado que o contribuinte se utilizou de documento gracioso para comprovar o abatimento. (Ac. 1º Cons. de Contr. 104-3.188/82).

COMPROVAÇÃO (EMISSÃO DOLOSA) - Não se admite, a título de abatimento como despesa efetivamente realizada, recibo firmado por profissional liberal que está indiciado por sua emissão dolosa, ou seja, sem a efetiva prestação de serviços. (Ac. 1º Cons. de Contr. 105-1.004/84).

Entendo, portanto, com relação à glosa de despesas odontológicas, incensurável a decisão recorrida.

Passo a analisar a questão da TRD. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entenderem que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** para excluir da cobrança a TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

12

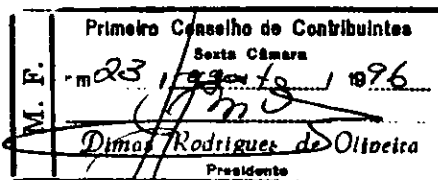
PROCESSO Nº. : 11060/000.062/95-86
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.138

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em 22 AGO 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL